



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Styvenson Valentim
RELATOR: Senador Romário

10 de Julho de 2019



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019 SF/19392.15557-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.322, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 12 ao art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os doadores regulares de sangue entre os beneficiários. Os dois incisos desse parágrafo cuidam de estabelecer que: i) a comprovação da condição de doador se dará através da apresentação de carteira emitida por estabelecimento autorizado pelo Poder Público para a coleta de sangue; e ii) a pessoa deverá realizar no mínimo três doações no intervalo de doze meses para fazer jus ao benefício.

O art. 2º da propositura determina que a lei resultante de sua eventual aprovação entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o Estado deve buscar os mais variados incentivos aos doadores, pois os bancos de sangue sempre beiram o esgotamento. Por isso, defende que a política da meia-entrada para doadores regulares irá estimular e conscientizar a população a respeito da importância desse ato.

O projeto foi distribuído para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em sede de decisão terminativa, à CAS.

A CE aprovou parecer favorável à proposição, com duas emendas. A primeira faz reparos na ementa, enquanto a segunda retira do texto detalhamentos relacionados à forma como o doador regular de sangue comprovará essa condição. Além disso, corrige erro material, ao remeter a inserção do § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, visto que a inclusão de dispositivo no art. 2º desse diploma legal, conforme comandado pelo projeto, incide em matéria diversa das intenções do autor.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), temática abrangida pelo projeto sob análise. Além disso, por decidir em caráter terminativo, cabe a este colegiado também examinar a constitucionalidade, a juridicidade – nela incluídas questões de técnica legislativa – e a regimentalidade da proposição.

A nosso ver, não há vícios de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

As falhas relacionadas à juridicidade, no que diz respeito à técnica legislativa, já foram apontadas e solucionadas no âmbito do parecer da CE. Não observamos vícios quanto à regimentalidade, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

Em suma, o PL nº 1.322, de 2019, busca incentivar a doação periódica de sangue, ao oferecer ao doador, em troca, o benefício da meia-entrada em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e



eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional.

A situação de desabastecimento dos bancos de sangue no Brasil é bem conhecida por todos, o que motiva a realização frequente de campanhas, que buscam conscientizar a população a respeito da importância da doação. Apesar de todo o esforço do Poder Público e de entidades da sociedade civil, esse quadro não parece ter perspectiva de melhora.

Dessa forma, é imperioso utilizar estratégias inovadoras que possam estimular as pessoas a se tornar doadoras de sangue, preferencialmente de maneira regular.

A nosso ver, o PL nº 1.322, de 2019, é uma estratégia que merece receber atenção especial, pois seu público-alvo é bastante amplo – toda a população que não possui direito a meia-entrada – e utiliza mecanismo simples e direto para incentivar a doação periódica de sangue.

Algumas leis estaduais concedem a esse público a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados nos respectivos territórios, medida eficaz, mas que atinge uma quantidade relativamente pequena de pessoas. A proposta que ora analisamos, contudo, receberá a atenção de uma grande parcela da população, que certamente tem interesse em obter descontos em eventos culturais e esportivos.

Assim, apesar de não ser possível estimar como a medida pode impactar os estoques de sangue e hemoderivados, esperamos que sua grande abrangência possa induzir uma mudança de comportamento nos brasileiros.

Por isso, somos favoráveis ao projeto em comento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2 - CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator.
PODEMOS/RJ



**Relatório de Registro de Presença****CAS, 10/07/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1322/2019 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. MECIAS DE JESUS	X		
EDUARDO GOMES				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MARCELO CASTRO	X			3. VAGO			
LUIZ DO CARMO	X			4. MAILZA GOMES			
LUIS CARLOS HEINZE	X			5. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. SORAYA THRONICKE	X		
STYVENSON VALENTIM				2. EDUARDO GIRÃO			
ROMÁRIO	X			3. ROSE DE FREITAS			
JUÍZA SELMA	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. JORGE KAJURU			
WEVERTON				2. CID GOMES			
FLÁVIO ARNS	X			3. FABIANO CONTARATO			
ELIZIANE GAMA				4. MARCOS DO VAL			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			2. PAULO ROCHA			
ZENAIDE MAIA				3. RENILDE BULHÕES			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NELSINHO TRAD	X			1. CARLOS VIANA			
IRAJÁ				2. LUCAS BARRETO	X		
OTTO ALENCAR				3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Styvenson Valentim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 10/07/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1322/2019)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CE-CAS E 2-CE-CAS, RELATADOS PELO SENADOR ROMÁRIO.

10 de Julho de 2019

Senador STYVENSON VALENTIM

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais